



Os direitos humanos e a institucionalização da violência: perspectivas descoloniais

Diego Miranda

Resumo: A concepção tradicional de Direitos Humanos nos foi legada pela europeidade. Tal legado foi transposto para nossas terras sem a atenção à especificidade dos problemas sociais de países colonizados historicamente. A escolha do problema levantado surgiu a partir da percepção de pontos de convergência presentes na seguinte tríade: a) leitura crítica e não eurocêntrica dos Direitos Humanos; b) a necessidade de um giro epistêmico descolonial para a doutrina dos Direitos Humanos. A presente pesquisa se propõe a investigar a confluência do binômio mencionado para vislumbrar a efetivação dos Direitos Humanos em sociedades marcadas pela colonialidade. Pelas problematizações que foram realizadas, vislumbrou-se que, ao se partir de uma visão não eurocêntrica acerca das ideias de Direito e de Direitos Humanos, percebem-se as insuficiências e as problemáticas do universalismo abstrato da concepção tradicional sobre esses conceitos. A busca, por sua vez, por pilares teóricos descoloniais mostra-se como um processo de refundação epistêmica, principalmente quando relacionada a práticas e a discursos alternativos contra-hegemônicos realizadas na América Latina.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Crítica Descolonial. Giro Epistêmico. Contra-hegemonia.

Introdução

[...] a sociedade capitalista, no seu estágio actual, é incapaz de fundar um direito das pessoas, tal como se revela impotente para fundar uma moral individual. Queira-se ou não: no fim deste beco sem saída chamado Europa,

quero dizer, a Europa de Adenauer, de Schuman, Bidault e alguns outros, há Hitler. No fim do capitalismo, desejoso de se sobreviver, há Hitler. No fim do humanismo formal e da renúncia filosófica, há Hitler. (CESAIRE, 1978, p. 19)

O fragmento que inicia este artigo, extraído da obra *Discurso sobre o colonialismo*, do autor martinicano Aimé Césaire, nos provoca uma reflexão sobre os limites de um projeto ocidental de sociedade. Césaire cita figuras importantes de uma Europa da segunda guerra e do pós-segunda guerra situadas em um contexto de promoção e de desenvolvimento do capitalismo nos respectivos países em que estão para contrapor ao paroxismo da violência totalitária do nazifascismo europeu encarnado no nome de Hitler.

O paralelo realizado pelo martinicano coloca a assunção de regimes totalitários, como o de Hitler, como a consequência última de projetos de readequação e de reorganização das forças econômicas dentro do modelo capitalista de produção. A reflexão vai além, apontando a incapacidade deste mesmo modelo de instaurar, ou mesmo consolidar, uma política de “direito das pessoas”, o que poderíamos denominar de Direitos Humanos. A crítica cesairiana nos incita a perscrutar os motivos de tais limites e insuficiências e de localizar a gênese deles. Afinal o contexto da segunda metade do século XX, a que o autor se refere, é marcado por políticas internacionais de inauguração e de defesa de uma perspectiva jurídica de tutela da dignidade humana, contra violências desumanas, excessos arbitrários cometidos em conflitos armados e outras violências¹.

Nesse sentido, parece haver uma preocupação dessa Europa devastada por guerras a respeito da questão da proclamação e defesa dos direitos e das tutelas acima elencados. Por outro lado, alguns países signatários desses documentos internacionais possuem colônias em territórios africanos na segunda metade do século XX e nestes lugares, não raro, são realizadas violências arbitrárias, desumanidades diversas e espoliações das riquezas naturais destes territórios. A crítica cesairiana, pois, mantém-se firme ao expor que, no limite, a barbárie do “progresso” civilizatório europeu instaura a devastação e a morte nos lugares em que se espalha.

Os objetivos deste artigo voltam-se precisamente para o investigar desse “esquecimento” europeu sobre a promoção, o respeito e a efetivação dos direitos humanos nos territórios coloniais. Outra preocupação nossa é a de vislumbrar formas de violência na própria institucionalização de uma concepção desses mesmos direitos de forma universal.

¹ Menção importante aos dois dos principais diplomas internacionais de defesa dos Direitos Humanos: Carta das Nações Unidas (1945) e à Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

Deve-se atentar para o fato de que os principais documentos reputados como insígnias importantes para a defesa dos Direitos Humanos são resultados de processos históricos, políticos e culturais. Como tal, marcados temporal e espacialmente muito embora reivindicuem valores pretensamente universais e atemporais.

A defesa de tais direitos, por sua vez, é fruto da maturação histórica de processos políticos dos séculos XVI, XVII e XVIII (Revolução Francesa, Revolução Gloriosa, as Guerras Religiosas dentre outros). Processos estes gestado e/ou conseqüenciados por uma Razão Iluminista que será a tônica da europeidade² autoproclamada. Por certo, tal proposta política anuncia avanços e conquistas endogenamente, como o desatrelar-se aos desígnios da Igreja Católica e do arbítrio das Monarquias Absolutistas. Mas, externamente, constituiu-se como artifício teórico de dominação de outros povos, pois “os iluministas fizeram do que não é o espelho da Europa a imagem do atraso, do desumano, que precisaria, na melhor das hipóteses, ser conduzido (adestrado) para se adequar ao modelo europeu.” (ANDRADE, 2017, p. 294).

Dessa forma, torna-se necessária a compreensão dos artifícios que possibilitaram à empresa colonial europeia esconder a aparente contradição de proclamar a universalidade de direitos enquanto pratica violências diversas em territórios colonizados. Sobre isso é importante a lição de Mbembe *apud* Fanon:

[...] Fanon refere a «Europa que não cessa de falar do homem ao mesmo tempo que o massacra por toda a parte onde o encontra, em todas as esquinas das suas próprias ruas, em todas as esquinas do mundo». Ou ainda: «Esta Europa que nunca parou de falar do homem, de proclamar que só se preocupava com o homem, sabemos hoje com que sofrimento a humanidade pagou cada uma das vitórias do seu Espírito (2014, pp. 184-185).

Por certo, o fragmento acima lança olhares de acusação explícitos ao preço pago pelos colonizados para garantir os êxitos do empreendimento colonial. Fanon não poupa esforços para precisar a base genética dos processos de dominação que foram postos em curso: o Espírito Europeu. A visão de mundo ou o *ethos* político, filosófico, jurídico e social transplantado para as colônias foi a principal mercadoria ofertada. Essa mesma visão de mundo responsável pelo transplante dos remédios da violência endogenamente sentida pela europeidade durante conflitos armados de grandes

² Termo utilizado pelo filósofo argentino Enrique Dussel, referente a um corpo de ideias forjadas no seio da Modernidade para designar a gênese local de invenções teóricas e disposições geopolíticas. Com tal conceito, aponta-se um “ethos” social que identifica certa região do globo, especialmente as grandes potências ibéricas dos séculos XVI e XVII (Espanha e Portugal) (DUSSEL, 1995)

proporções, isto é, os diplomas internacionais de defesa e tutela dos proclamados Direitos Humanos³.

Em um primeiro momento do artigo, pretendemos apresentar algumas questões relacionadas à gênese da concepção que se tornou hegemônica dentro do discurso a respeito de tais direitos. Nessa seção, ainda mostraremos como tal olhar é atravessado por contingências várias, limites e contradições dado que oriundo de países nitidamente interessados na defesa de mais um tipo de universalização partido de vozes do lugar onde estão.

No segundo capítulo do texto, pretendemos entender como foi possível a uma parte do globo proclamar a universalidade de uma concepção dos Direitos Humanos e de que forma o assentamento de tais direitos nos países que foram colônias das metrópoles donde parte essa proclamação mostra-se como violência colonial e esquecimento da alteridade das ex-colônias.

Portanto nossas preocupações residem em compreender a institucionalização de tais direitos em uma dupla face complementar: subalternização da juridicidade⁴ apresentada pelos territórios colonizados e mecanismo de violência jurídico-política sob esses mesmo territórios.

1. A genética da ideia de Direitos Humanos

A menção à expressão Direitos Humanos, não raro, é revestida de um monolitismo discursivo que afasta uma pluralidade de concepções e de visões de mundo capazes de provocar turbulências teóricas nos paradigmas assentadores da concepção tradicional de tal categoria. Há subjacente a noção, a proclamação e a defesa de tais direitos uma pretensão de universalidade e de homogeneidade, cuja correspondência não é encontrada na constituição dos diferentes povos e das respectivas normatividades sociais que eles apresentam. Isso significa que não há só *uma* concepção ou forma de abordar a questão de tais direitos. Em verdade, existe uma concepção que é hegemônica. Esta, como as demais, é atravessadas por contingências de tempo e de espaço que influem na formatação e na apresentação do sistema de direitos que será realizado. Tanto as contradições da ideia hegemônica desses direitos quanto a centralidade da voz europeia na assunção dele são patentes conforme já afirmamos em outro lugar:

³ Necessário o alerta neste momento de que o artigo não se coloca como contrário à tutela, promoção e efetivação internacional dos Direitos Humanos. A nossa intenção aqui é problematizar como boa parte da ordem de discussões responsável pela institucionalização de tais direitos é fruto de *um* tipo de concepção a respeito do tema. Além disso, a centralidade de nossa crítica volta-se para o transplante mais ou menos arbitrário e violento (epistêmica e politicamente falando) de tais sistemas de direitos.

⁴ Em momento oportuno esse conceito será melhor delimitado e, como veremos, ele terá importância fundamental para compreender a diversidade de concepções acerca da ideia de Direitos Humanos.

A centralidade da voz europeia nesses processos de assunção e de consolidação dos Direitos Humanos não se realiza, por certo, sem contradições. Afinal, à medida que se proclamava em solo francês os pilares revolucionários de igualdade, de fraternidade e de solidariedade, a potência imperialista mantinha colônias de exploração em territórios africanos. Ficamos o questionamento sobre como foi possível aos países europeus assumirem uma função precursora e vanguardista em valores tão caros hoje para qualquer Estado-Nação se estes mesmos valores e direitos eram relativizados em processos de domínio de outros povos, especialmente os africanos e os latino-americanos. (2019, p. 547)

Um caso exemplar que dialoga com o fragmento acima é o do Haiti, cuja independência (1804) foi atingida após violentas batalhas contra a metrópole francesa. Processo independentista, por sinal, com participação popular massiva e de filhos de escravizados e ex-escravizados. Mas, podemos estender no tempo e citar a experiência da Argélia, país cuja independência só se realizaria em 1962.

O fragmento ainda nos provoca a reflexão sobre o êxito das principais potências imperialistas, em especial a francesa, em conseguir deixar essas contradições ocultas, de tal forma que elas pareçam inexistentes. Seria a proclamação da liberdade, da igualdade e da fraternidade assunto apenas endógeno? Onde estaria a pretensão universal de tais pilares para os Direitos Humanos? São reflexões que podem nos ajudar a compreender de que forma foram transpostos tais direitos para as colônias e como, no limite, eles não se efetivam adequadamente em territórios cujas populações foram subalternizadas.

Podemos afirmar que um recurso teórico importante utilizado pelos países colonizadores para afirmar uma pretensão de universalidade para os Direitos Humanos foi o da inespacialidade. Isto é, algo como um esquecimento de fatores geopolíticos responsáveis pela maturação cultural de tais ou quais valores são importantes para a determinação normativa de um sistema de direitos⁵. Afinal podíamos nos perguntar sobre a possibilidade de outros povos terem realizado a colonização dentro do mundo europeu mesmo ou até mesmo asiático (vide o crescimento chinês contemporâneo às Grandes Navegações). A respeito dessa inespacialidade, fala-nos Sousa Santos:

⁵ Por esse motivo, afirmamos ser a juridicidade positiva apenas uma dentre tantas possíveis para sistemas de direitos. O Direito positivado em leis, códigos e diplomas escritos é um tipo de juridicidade. Necessário vislumbrarmos novos tipos de juridicidades, oriundos de uma racionalidade jurídica incumbida de “aproveitar o legado histórico da modernidade que possa ser benéfico para uma proposta de descolonialidade jurídica” [...] “correspondente à realidade vivenciada porque fruto da relação problematizadora dessa mesma realidade.” (ARAGÃO, 2020, p.79)

[...] Dir-se-á que a modernidade implica a colonização do tempo pelo europeu, isto é, a criação de estádios históricos que conduziram ao advento da modernidade em solo europeu. Todavia, os próprios laços que ligam a modernidade à Europa nos discursos dominantes não conseguem deixar de fazer referência à localização geopolítica. O que o conceito de modernidade faz é esconder, de forma engenhosa, a importância que a espacialidade tem para a produção deste discurso. É por isso que, na maioria das vezes, aqueles que adotam o discurso da modernidade tendem a adotar uma perspectiva universalista que elimina a importância da localização geopolítica. (2009, p. 351)

Os “estádios históricos” a que se refere o fragmento são fruto dos deslocamentos históricos, realizados pelos colonizadores, que reclassificaram as temporalidades próprias dos colonizados. Tais reposicionamentos transformaram o presente dos povos não-europeus em um passado visto como primitivo ou pouco desenvolvido. Isto é, como se as formas políticas organizativas desses povos fossem estágios atrasados ou iniciais do desenvolvimento de determinado povo. A divisão historiográfica, comumente reproduzida em “idades” históricas é um desses mecanismos classificatórios.

É necessária uma crítica a essa “periodização ideológica da história em História Antiga, Medieval e Moderna, que é ingenuamente heleno-cêntrica.” (DUSSEL, 2000, p. 25). Afinal essa divisão é fruto de uma geopolítica que posicionou determinados países europeus (especialmente Portugal e Espanha dos séculos XV E XVI) como o centro do mundo⁶.

Nesse sentido, com os processos coloniais em curso nos territórios americanos, há a realização geopolítica e econômica de uma nova forma de temporalizar (passado-presente-futuro) o curso histórico dos povos e situá-los dentro de uma perspectiva universal. Tais processos foram a concretização de uma visão mais global e integrada acerca dos territórios da orbe e, como tal, foram necessários instrumentos de uniformização, de classificação e de hierarquização para situar tais ou quais espaços geográficos estariam dentro de quais limites classificatórios. Esses mecanismos espriam-se por diferentes âmbitos, o jurídico é um dos mais importantes deles.

⁶ 2 A partir do século XV, Espanha e Portugal passam por transformações políticas e sociais profundas, muitas delas motivadas pelas “descobertas” dos territórios americanos. Mas foi no século XVI, com a exploração de minas de ouro e de prata em territórios que seriam colônias espanholas – como o Peru –, que houve um grande aporte de recursos econômicos para os reinos de Espanha. Daí a denominação “século de Ouro” a representar, principalmente, o auge dos cofres públicos de Espanha pela exploração desses minérios. Válido ressaltar que os Quinhentos também constituem um apogeu cultural e científico espanhol, quando as ideias renascentistas afloram.

Um exemplo emblemático desse caso é o dos “Requerimentos”, documento jurídico que formava, junto com as bulas papais e as encomendas, a tríade legitimadora da posse dos territórios americanos. Tal documento “deveria ser lido aos indígenas no momento do encontro para que os “requerissem” para o reconhecimento e submissão da potestade religiosa católica e do domínio hispânico.” (FERREIRA DA SILVA, 2016, p. 42).

Dessa forma, o complexo Igreja-Coroa-Navegações era o responsável, cada um dos elementos dele à maneira própria, por pôr em curso essas classificações e hierarquizações entre colonizados e colonizadores. A formatação da vida social, moldada pelos instrumentos jurídico-normativos, que vivemos hoje em América Latina, nos países africanos e asiáticos é resultado da imposição desses instrumentos classificatórios.

A compreensão da forma como foi instituído o par Estado-Direito nos territórios colonizados é fundamental para vislumbrarmos alguns elementos explicadores da gênese da ideia hegemônica de Direitos Humanos. Ideia essa que também foi instaurada neste quadrante do globo de forma centralizadora e hierarquizante, tal como os demais mecanismos de subalternização perpetrados na colonização.

Percebamos como é profunda a transmutação de conceitos, de normatividades e de maneiras de viver realizada pelos europeus colonizadores. Afinal a estrutura política que governa a forma como vivemos hoje é herança dessa mesma transmutação. Os diplomas normativos (leis, constituições, decretos dentre outros instrumentos jurídicos) são resultado da instituição da conversão de nossos lugares de vivência em colônias.

Assim sendo, por mais ousada que possa ser a crítica ao modelo de Direitos Humanos implantado em nossa parte do globo, não podemos nos furtar da reflexão da origem de tal concepção de direitos e tentar problematizar as formas da institucionalização dele. É necessário demarcar, por certo, os crivos da História e da Cultura como elementos centrais para a constituição de tal ou qual conceito. Afinal toda forma de elaboração humana é atravessada e marcada por estes mesmos crivos, negá-los é afirmar o engodo de um universalismo abstrato e pretensamente universal por que inespacial, atemporal e neutro.

Partindo do fato de que fomos povos atravessados por colonialismos diversos⁷, é inescapável a compreensão do papel do eurocentrismo nos deslocamentos e nas instituições conceituais realizados em nossos territórios.

⁷ Designamos aqui não só o colonialismo histórico, marcado pelos processos de invasão aos territórios dos povos originários, como também os mecanismos de inculcação cultural, científica e educacional perpetrados pelos europeus.

Nessa senda, não há que se afirmar de forma acrítica e mimética a fórmula da universalização dos Direitos Humanos em cada canto do globo. Há uma diversidade normativas que, não raro, confrontam algumas concepções defendidas por tais direitos. O que dizer da prática de mutilação íntima de mulheres em países muçulmanos? Da visão de mundo ameríndia de integração entre todas as formas corpóreas, incorpóreas e extracorpóreas de vida? Parece-nos haver dissonâncias entre a pretensa universalização e algumas questões culturais de povos específicos.

O desafio da institucionalização de tais direitos coloca-se diante de muitas problematizações que podem levar a extremos perigosos. De um lado, pode ocorrer a imposição verticalizada e arbitrária de princípios internacionais em mesas de debates recheadas de homens brancos e europeus. Do outro, a permissão de práticas notadamente violentas sob pessoas historicamente sujeitadas.

Não por acaso, a injeção das ideais jurídicas nas colônias foi realizada como uma espécie de tolerância dominadora. A colonização espanhola é utilizada como exemplo, já que “a manutenção das instituições jurídicas indígenas, ou mesmo das normativas sociais que se assemelham ao parâmetro jurídico espanhol, é um processo de converter a pluriversidade em uma pluralidade homogeneizante, projetada em total tolerância dominadora” (IVONE;FAGUNDES, 2018, p. 147). Ou seja, para tornar-se efetiva a institucionalização de normativas jurídicas próprias de europa, tornava-se necessária uma combinação entre a juridicidade indígena e a da metrópole.

Dada essa tolerância dominadora, o pressuposto subjacente da binariedade jurídico-não jurídico apresenta-se como pano de fundo e como argumento principal para as distinções subalternizantes entre colonizados e colonizadores. Acerca disso fala Mbembe:

[...] tudo o que se passa para lá das muralhas europeias situa-se directamente «fora de critérios jurídicos, morais e políticos reconhecidos aquém da linha. Se existe direito ou se existe justiça por lá, só pode ser o direito «levado e transplantado pelos conquistadores europeus, quer pela sua missão cristã» quer por «uma administração concebida no sentido europeu» (2014, p. 109).

Quer dizer, aquilo que é reputado como jurídico, como legal é designado como o transplante institucional-cultural dos países colonizadores. Tudo o que não se amoldar aos parâmetros da modernidade jurídica é visto como ilegal e excluído do campo de tutela e de reconhecimento da

Ou seja, há a colonização política (do Poder), epistêmica (do Saber) e ética (Ser) desses povos que permanece para além do colonialismo histórico.

normatividade jurídica transposta. O instrumental jurídico mobilizado pelos colonizadores é mais um dos que são postos em movimento para sobrepujar as formas de organização da vida dos povos originários de América Latina, de África e Ásia.

As concepções de Estado e de Direitos transpostas para as colônias estavam carregadas de uma base teórica que a organizava e a constituía como corpo de ideias. Os principais pilares dessa base são o Liberalismo (pilar político) e o Positivismo (pilar epistêmico).

Nesse sentido, as relações sociais realizadas após a efetivação do Direito Moderno nas colônias serão atravessadas por essas categorias que são trazidas juntas das bases sustentadoras. Isto é, tanto a propriedade privada quanto a ideia de sujeito de direito surgem e assentam-se como referenciais para a instituição da nova normatividade posta em vigor.

As dicotomias surgirão para garantir e para delimitar o espaço do jurídico na vida social dos assujeitados e produzirão diferenciações profundas e diversas entre colonizados e colonizadores. Tais fissuras são chamadas por Sousa Santos de linhas abissais (2009, p. 40), espaço de diferenciação responsável por criar abismos de distinção entre os europeus colonizadores e os assujeitados das colônias.

A base liberal, por sua vez, do Direito Moderno é eivada de um individualismo abstrato e universal. Enquanto afirmador dos direitos de propriedade do homem, o Liberalismo, no limite, afirma a própria precedência da categoria Indivíduo central para constituição e para organização da vida. Em termos jurídicos, é o sujeito de direito o reitor das relações que trava. Por isso, a ideia de propriedade, igualmente, avulta, pois é designada “na posse e no poder de uso que o homem tem sobre si mesmo – a propriedade de seu corpo, de suas virtualidades. A propriedade enquanto aquilo que é próprio do homem.” (VAIDERGORN, 2000, p. 7).

Em contextos de complexificação da vida, especialmente os que afloraram na virada do século XX para o XXI, esses referenciais conceituais, políticos, epistêmicos na seara jurídica mostram-se como envelhecidos e insuficientes para responder as problemáticas da vida contemporânea. As ideias de comunidade, de solidariedade e de respeito a tudo que nos rodeia tornam-se prementes. Fixar-se em uma base individualista e direcionada à defesa da propriedade privada como ênfase da movimentação instrumental jurídica é arcaico e inadequado por certo, uma vez que

[...] A racionalidade jurídica brasileira, elaborada no contexto do colonialismo português a partir das raízes culturais da Contrarreforma, funcionalmente foi idealizada para exercer funções instrumentais, políticas e

simbólicas na esfera de uma sociedade que se anuncia como estável, com níveis razoáveis de distribuição de renda e um sistema legal racionalmente harmônico, composto por normas padronizadas, unívocas e hierárquicas. Sob esta perspectiva, os conflitos judiciais seriam preferencialmente interindividuais e nascidos a partir de interesses utilitários, mas vistos como opostos pelos litigantes (FAGUNDES; IVONE, 2018, p. 209)

Em um contexto de convulsões sociais diversas, de reivindicação de novos direitos e afirmação do caráter coletivos deles, os conflitos sociais não podem mais ser respondidos pela normatividade jurídica moderna. Faz-se necessário uma normatividade pluriversa que seja capaz de ouvir com igualdade diferentes vozes enunciadoras de normatividades outras. “Lo humano y la humanidad son mucho más que la modernidad. Podemos darnos cuenta de ello cuando pensamos la modernidad desde otros horizontes de sentido. Es lo que intenta un trabajo como el nuestro.” (SEGALÉS, 2014, p. 13)

2. A violência colonizante da institucionalização dos Direitos Humanos

[...] Ideias genéricas como a de humanidade ou a de liberdade ou a ideia ocidental de direitos surgiram em determinadas circunstâncias históricas; a sua relevância para as pessoas com um passado diferente deve ser controlada pela vida, por contatos alargados com a sua cultura, não pode ser estabelecida de longe (FEYERABEND, 1991, p. 53).

O alerta que o fragmento acima nos faz é central para os propósitos dessa última parte deste artigo. A quase totalidade das concepções envoltas pela ideia de Direitos Humanos são construídas a partir de uma perspectiva de uma globalidade universalizante. Quase como se, em algum momento, todos os lugares do globo estivessem dispostos e regidos pelo mesmo conjunto de ideias de tal forma que fosse perfeitamente possível a universalização das ideias de Humanidade, de Liberdade, de Igualdade dentre outras.

O que é esquecido são as diferentes epocalidades históricas que cada povo apresenta. Cada cultura terá uma visão de mundo que elege tais ou quais valores são centrais ou imprescindíveis para a

organização da vida. A concepção de Direito e a de Direitos Humanos, por consequência, como produtos da historicidade humana, são marcadas por esses especificadores societários. A afirmação de que os Direitos Humanos são culturais representa, no limite, que eles são resultado das “[...] lutas sociais que impulsionam a criação de novas teorias e, inclusive, as normas jurídicas internacionais que vão mudando de rumo” (FLORES, 2009, p. 7). A afirmação global e irrestrita de um conjunto de ideias é um tanto despropositada e descontextualizada das especificidades locais de cada país.

Essa perspectiva intercultural e historicista não é demarcada hegemônica e efetivamente nos principais documentos de afirmação de tais direitos. Em verdade, tais documentos são responsáveis pela normatização jurídica e política de

[...] uma forma de agir frente ao mundo sobre qualquer outro modo de perceber e atuar nele. Postular essências consiste, portanto, em sobrepor a uma pluralidade de significados e símbolo – que nós, seres humanos, propomos para nos entender mutuamente – uma esfera unitária e homogênea de produtos culturais que reduz a complexidade do real ao que se considera ideologicamente como algo absoluto e separado da capacidade humana de criação, interpretação e transformação do mundo. Essa tendência, ao final, resulta em alguma forma de dogmatismo a partir do qual uns – os privilegiados por ele – querem ou pretendem convencer os desfavorecidos de que, ainda que sejam vítimas de uma determinada ordem, isso não é mais que uma aparência ou um momento temporal que acabará culminando por si mesmo na felicidade universal. Em definitivo, o essencialismo dos direitos humanos (os seres humanos já têm os direitos) propicia a ignorância e a passividade, ao invés de promover o conhecimento e a ação (SOUSA SANTOS, 2009, pp. 45-46). (grifo nosso)

É precisamente a atenção e a problematização de uma forma de agir sobre o mundo que é esquecida quando da institucionalização dos pilares jurídicos modernos em solos extramodernos⁸. Quando da institucionalização e da consolidação desses pilares, parece-nos haver uma preterição do conjunto de ideias que forjam essa visão de mundo que apresenta e pugna por uma forma de agir. Ao

⁸ Com o termo Extramodernos pretendemos designar todos aqueles povos (africanos, asiáticos, latinoamericanos) que já apresentavam uma história societária pretérita aos processos de colonização europeia. Tal história, por sinal, não se confundia com a classificação em “idades” históricas (antiguidade, medievalidade, modernidade) tão comumente arroladas pela europeidade.

perscrutarmos o lugar sub-reptício dessa importante base sustentadora é possível encontrar concepções universalizantes, essencialistas e hierarquizantes sobre outras formas de agir no mundo. Tal encontro, por sinal, pode revelar o caráter vertical do implante da modernidade jurídica nos países que foram colônias.

Conforme afirmamos no início do artigo, a ideia de Direitos Humanos não é unívoca. Em verdade, há diversas concepções de Direitos Humanos. Acontece que a concepção que se hegemonizou doutrinária e politicamente é a atravessada pelo Liberalismo – que traz consigo o individualismo e a propriedade privada de sujeitos de direito – cujas pretensões são incapazes de notar a pluriversidade de experiências coletivas de diferentes sociedades. Por isso, defendemos uma abordagem alargada desses mesmos direitos assentados epistêmica e politicamente em uma pluralidade cultura viva e cambiante, já que

[...] No mundo, há muito mais para aprender com aqueles outros que a modernidade tornou invisíveis. Esta ocasião deveria servir mais para examinar a nossa cumplicidade com os velhos padrões de dominação e de procura de faces invisíveis do que para procurar raízes imperiais; servir mais para uma crítica radical do que para um alinhamento ortodoxo contra os que são considerados os bárbaros do conhecimento. (SOUSA SANTOS, 2009, p. 376)

A crítica radical a que o fragmento menciona passa pela necessária revelação da gênese ética, étnica e geopolítica da Modernidade jurídica, responsável pela criação das ideias de Estado e de Direito cujo corolário será a proclamação e defesa de certa concepção de Direitos Humanos. O aprendizado com os povos extramodernos pode propiciar a conjuração de ideias, de comportamentos e uma base epistêmica florescente e adequada à diversidade subalternizada dos povos que foram colonizados. Tal conjuração pode lembrar-nos da revivescência de “todos os processos de resistência e de luta em defesa dos territórios dos povos contra colonizadores, os símbolos, as significações, os modos de vida praticados nesses territórios.” (SANTOS, 2019, p. 35). Essa memória aguça novas práticas de resistência e reelaboração da vida sob pilares não dominadores. No limite, é a ressignificação do passado como presentificação da invenção utópica da realidade.

Dessa forma, o alvo de nossa crítica não se volta apenas à denúncia do implante verticalizado dos Direitos Humanos, mas também ao alargamento de uma juridicidade que se encontra dogmatizada nos pilares liberais e positivistas da ciência jurídica. Afinal reconhecemos que “as ideias fundamentais de um determinado ramo do conhecimento nunca são determinadas unicamente pelos

factos desse ramo” (FEYERABEND, 1991, p. 186) Nossa crítica pretende alcançar as negações e classificações produzidas pelo universalismo e pelo essencialismo abstrato dos direitos humanos e como esses processos são inadequadas para a periferia do capitalismo.

É a construção de confluências, como propugna Santos (2019), que unem perspectivas a partir do ponto de vista dos povos contra colonizadores sem reproduzir o universalismo ou a ipseidade⁹, típicos da modernidade europeia. A aproximação e aprendizado com o pensamento ameríndio é um caminho necessário, pois este pensamento nos apresenta uma forma de agir frente ao mundo atravessada por cosmogonias pluriversas e ricamente vivificadas por ideias integradas e harmonizadas com um viver mais comunitário e horizontal. Importante lição nos comunica Krenak:

A ideia de que os brancos europeus podiam sair colonizando o resto do mundo estava sustentada na premissa de que havia uma humanidade esclarecida que precisava ir ao encontro da humanidade obscurecida, trazendo-a para essa luz incrível. Esse chamado para o seio da civilização sempre foi justificado pela noção de que existe um jeito de estar aqui na Terra, uma certa verdade, ou uma concepção de verdade. Que guiou muitas das escolhas feitas em diferentes períodos da história. (2019, p. 11)

Necessário lembrarmos que há outras juridicidades possíveis, assim como outras possibilidades e alargamentos para os Direitos Humanos. Conforme lição do fragmento, no limite, há outros modos de se viver nesta orbe e se o Direito é um dos mecanismo de organização da vida, é perfeitamente possível a construção de novos pilares para essa mesma organização.

A dificuldade de coadunar as categorias políticas modernas para os territórios colonizados reside no fato de que a empresa colonial intenta homogeneizar o que é diverso. As marcas do individualismo e da defesa da propriedade privada, típicas do liberalismo jurídico, são sinais dessa pretensão ínsita do pensamento moderno inserido na órbita jurídica. Sobre isso fala Loretoni:

[...] Mesmo as teorias liberais de justiça, enquanto fazem referência à humanidade comum que liga os indivíduos, não são capazes de considerá-los nas suas distintas particularidades. Aquilo que de cada sujeito torna-se

⁹ Ipseidade ou Mesmidade refere-se à postura da europeidade em fala de si mesma como detentora de características e qualidades inigualáveis e universais por si mesmas.

relevante não é o que o diferencia, que o torna um indivíduo particular, mas aquilo que o assemelha a todos os outros que o torna igual a eles. (2006, p. 495)

O liberalismo, para Schwarz (1977), sempre foi uma doutrina com “ideias fora do lugar” aqui no Brasil (pp. 15-16), pois foi resultado de mais uma experiência de colonização epistêmica jurídica. No limite, a transposição das ideias liberais, bem como positivistas, é mais um intercurso de um discurso europeu universalizante. Ou seja, subjacente à parente inadequação dos mecanismos jurídico-políticos de resolução de conflitos instalados nas colônias, há a pretensão de padronização de um modo de agir frente ao mundo a partir do ponto de vista da Metrópole.

Avulta, por outro lado, a necessidade da assunção de uma razão jurídica deslocada da Modernidade eurocentrada para contrapor-se a esses processos de homogeneização. Uma razão que seja capaz de conjugar novas contra-hegemonias e formas descoloniais de enfrentamento aos problemas sociais por meio de categorias conceituais que solapem a juridicidade moderna e reivindicuem novas juridicidades. Daí a importância de realizar a crítica ao eurocentrismo capaz de “supor a priori que os ‘fenômenos culturais’ produzidos no ‘solo do Ocidente’ possuíse *com exclusividade e partindo do seu próprio rumo evolutivo*, já antes do século XVI, a característica de universalidade implícita, ‘desde si’.” (DUSSEL, 1995, p. 86).

Além disso, há a importância de realizar críticas precisas às bases epistemológicas do Direito Moderno por que são elas que atravessam, em boa medida, a concepção de Direitos Humanos que foi instituída no pós Segunda Guerra Mundial. Isto é, o Liberalismo, como base político-epistêmica e o Positivismo como vertente mais inserta em uma retórica jurídica de direitos monolítica.

Por esses motivos, defendemos uma juridicidade pluriversa, impulsionada e vivificada pelas normatividades dos povos originários mesoamericanos e africanos pretéritos ao intercurso europeus nos territórios que os abrigavam. A experiência constitucional de Bolívia é um importante exemplo desse movimento político-jurídico atento às normatividades diversas que se espraiam em lugares que abrigam populações originárias. Esse tipo de atenção jurídica nota o caráter coletivo de assunção de direitos, o que confronta a perspectiva liberal-individualista do Direito Moderno.

Por isso, a assunção dos movimentos sociais e de outras racionalidades de resistência como sujeitos coletivos de demanda de direitos avulta nesse enfrentamento. Afinal, como já dito, o uso de uma retórica discursiva herdada da europeidade colonizante só obstaculiza um enfrentamento real dos problemas históricos de populações atravessadas historicamente por subalternizações e colonialismos.

O compromisso, pois, de juristas e filósofos do direito, sensibilizados e engajados em uma perspectiva descolonial dos Direitos Humanos, é a defesa e o movimento de ideias a conjurar novos espaços epistêmicos criadores de concepções pluriversas de Direitos Humanos. Tal compromisso, por certo, atravessa a crítica às bases epistêmicas do Direitos Moderno e anuncia a aproximação com outras juridicidades, especialmente as negadas historicamente pelos colonialismos.

Considerações Finais

Reconhecemos a ousadia das pretensões desse artigo e a gigantesca tarefa política e teórica de deslocar o pensamento jurídico acerca dos Direitos Humanos para uma perspectiva não-eurocêntrica. Tais pretensões tornam-se ainda mais difíceis na etapa histórica de retirada e flexibilização de direitos pelas políticas austeridade que, no limite, convertem-se em necropolíticas em cada país do mundo.

No entanto, a demarcação de pilares que ultrapassem a defesa dos clássicos direitos instaurados pela Modernidade jurídica torna-se necessária. Afinal, concebemos que os instrumentos de superação das vestes coloniais que essa mesma modernidade apresenta na órbita jurídica não são adequadas para a resolução de problemas históricos legados pelos processos de colonização perpetrados por países europeus. Pensar o oposto é acreditar que o carrasco fornecerá a libertação da vítima.

Assim sendo, o olhar descolonial acerca de uma retórica jurídica pluriversa torna-se central não só para realizar a denúncia dos mecanismos de opressão do discurso jurídico, como também pôr em movimento o anúncio de novas racionalidades de uma juridicidade envolvida e preocupada com a libertação das colonialidade que atravessam os povos colonizados historicamente.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Érico. “A opacidade do Iluminismo: o racismo na filosofia moderna.” **Rev. Kriterion**, Belo Horizonte, nº 137, Ago./2017, p. 291-309.

CESAIR, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora, 1978.

DUSSEL, Enrique Domingos. **Filosofia da Libertação** – crítica à ideologia da exclusão. São Paulo: Paulus, 1995.

- FERREIRA DA SILVA, Rodrigo Henrique. **A linguagem política do bom governo nas *Leis Novas***: Francisco de Vitória e o tomismo espanhol, 1493 – 1543. UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”. Dissertação. 2016.
- FEYERABEND, Paul. **Adeus à razão**. Lisboa: Edições 70, 1991.
- FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- IVONE, F.M. Lixa/FAGUNDES, Lucas Machado. **Cultura jurídica latino-americana – entre o pluralismo e o monismo na condição da colonialidade**. Curitiba: Multideia, 2018.
- KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- LORETONI, Anna. “Estado de Direito e diferença de gênero”. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (orgs.). **O Estado de Direito: História, teoria, crítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão Negra**. Lisboa: Editores Refectários, 2014.
- MENESES, Maria Paula; SANTOS SOUSA, Boaventura de – org. **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Edições Almedina, 2009.
- SEGALÉS, Juan J. Bautista. **¿Qué significa pensar desde América Latina?** Hacia una racionalidad transmoderna e postoccidental. Madrid: Ediciones Akal, 2014.
- SANTOS, Antônio Bispo dos. **Colonização, quilombos – modos e significações**. Brasília: AYO, 2019.
- SOUSA SANTOS, Boaventura de. **O fim do império cognitivo**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.
- VAIDERGORN, José. **O direito a ter direitos**. São Paulo: Autores associados, 2000.

Autor

Diego Miranda

Atualmente curso Doutorado em Filosofia pela UFABC e desenvolvo pesquisas acerca da Filosofia da Libertação, da Filosofia Brasileira e da Latino-americana. Durante a graduação em Direito na UVA (2016), desenvolvi pesquisas em Habermas e Paulo Freire e durante a de Filosofia-bacharelado (2022) desenvolvi estudos embasados em Enrique Dussel. Na especialização em Gestão Educacional pela UVA, realizei um estudo de caso baseado em Pierre Bourdieu (2018). No Mestrado em Educação na UECE (2020), por sua vez, dei prosseguimento aos estudos freireanos,

sob a orientação de José Ernandi Mendes. Concluí o curso de Especialização em Filosofia pela UEFS (2022). Tenho desempenhado um trabalho de divulgação científica e de produção de conteúdo no Youtube através do Canal Universos.